



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.903238/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.447 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI - Restituição
Recorrente HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

NULIDADE. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou cerceamento do direito de defesa.

Se não demonstrada pelo menos uma dessas hipóteses, não há como decretar a nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA.

Pela Súmula nº. 2 do CARF, este Conselho é incompetente para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade da lei tributária, o que se reserva para o Poder Judiciário, não podendo, portanto, conhecer as argumentações do recorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÕES DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

As aquisições de insumos adquiridos de empresas que optaram pelo SIMPLES não gera direito ao aproveitamento de crédito do IPI, uma vez que já usufruem de outros benefícios tributários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Morais Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafo ao Acórdão nº. 14-26.728 (fls. 183-186), da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de fls. 134/141, que diante do valor do crédito solicitado/utilizado de R\$ 10.748,92, reconheceu o valor de R\$ 8.342,40 e, consequentemente, homologou a compensação vinculada ao presente processo até o limite do crédito deferido.

O pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, sendo que a parcela glosada se refere a créditos relativos a aquisições de estabelecimentos optantes do SIMPLES.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 143/171., alegando, em síntese, que:

1. A glosa realizada padece de apontamento ao preceito legal ofendido, em desrespeito ao princípio da legalidade, motivo pelo qual deve ser procedente a preliminar, anulando o ato administrativo em questão, e, consequentemente, homologando integralmente a compensação;

2. Deve-se reconhecer a ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, constituindo-se tal em cerceamento do direito de defesa;

3. A legislação ordinária restringiu o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade ao vedar a geração e a utilização de créditos por empresas optantes do Simples, o que configura um verdadeiro disparate e ofensa direta ao texto constitucional.

É o relatório”.

Após delimitar a matéria impugnada, a 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão já referenciado, manteve parcialmente a linha do Despacho Decisório, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES. As aquisições de produtos (insumos) de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, continuando sua defesa quanto: (i) à existência de seus créditos frente à garantia constitucional fornecida pelo princípio da não-cumulatividade, de forma a caracterizar-se como inconstitucional qualquer lei que o venha a limitar; (ii) à violação ao princípio da isonomia, uma vez que ao obstar que os adquirentes de produtos de empresas optantes pelo SIMPLES façam uso dos créditos de IPI das operações anteriores, estar-se-ia a prejudicar os aderentes dessa sistemática tributária, causando-lhes prejuízos, o que seria contrário à intenção do constituinte ao prevê-la.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

1-Preliminarmente

Antes de adentrar no mérito, há que se enfrentar duas preliminares de nulidade.

1.1- Nulidade por ausência de intimação prévia

Sabidamente, o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia inerente ao processo administrativo, isto é, à fase litigiosa do procedimento fiscal, que se inicia, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Nesse momento, é concedida oportunidade para que o sujeito passivo questione as conclusões do Fisco, apresente sua discordância e os elementos em que ela se fundamenta ou requeira a realização de diligência ou perícia, *ex vi* do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

Antes dessa etapa, a investigação se situa no plano do **procedimento** administrativo, na qual legislação que disciplina o processo administrativo fiscal silencia a respeito da possibilidade de manifestação do interessado.

Consequentemente, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório simplesmente porque a Lei não previu seu exercício naquela etapa preliminar.

Veja-se, a respeito, a remansosa jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes:

ACÓRDÃO nº 201-81498, julgado em 10/10/2008:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

ACÓRDÃO nº 105-17234, julgado em 18/09/2008:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Trecho da Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em lançamento originado de auditoria interna de DCTF, situação em que todas as informações necessárias já se encontram em poder do Fisco e se faz prescindível o procedimento de fiscalização externa, preparatório do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade.

ACÓRDÃO nº 301-33707, julgado em 27/03/2007:

Trecho da Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se alegar cerceamento ao amplo direito de defesa, quando nos autos se comprova que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa no curso do processo, a partir da instauração da fase litigiosa através da impugnação tempestivamente apresentada e obedecido o devido processo legal, nos termos da lei processual vigente (Decreto 70.235/72).

ACÓRDÃO nº 106-15779, julgado em 17/08/2006:

FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Garantia constitucional que opera a partir da inauguração do litígio, com a apresentação da impugnação tempestiva, não sendo pertinente pretender que desdobramentos dessa garantia, como o direito de oferecer e produzir provas, atue na fase averiguatória do procedimento, submetida ao princípio da inquisitorialidade.

ACÓRDÃO nº 101-95473, julgado em 26/04/2006:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não é causa de nulidade do lançamento de ofício, a falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante a ação fiscal, caso a autoridade autuante entender desnecessário tal procedimento.

ACÓRDÃO nº 104-21003, julgado em 13/09/2005:

PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Por ter o procedimento fiscal natureza inquisitória, não se aplica nessa fase o direito ao contraditório e à ampla defesa. Somente após cientificado da exigência e dos elementos em que se funda, pode o contribuinte impugnar a exigência, devendo para tanto ser-lhe franqueadas amplas condições para o exercício do direito de defesa. Verificando-se que o auto de infração e seus anexos permitem ao autuado amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e,

portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa.

1.2 – Nulidade por Ausência de Indicação do Dispositivo Violado

Tal e qual o item precedente, não há espaço para que se reconheça a nulidade em razão de falha na fundamentação legal do despacho decisório.

Quando se trata de discutir nulidade procedimental, entendo salutar tomar como referência a lição de Bedaque²:

“...De fato, a observância da técnica é fundamental para que o método estatal de solução de controvérsias cumpra com êxito sua função. O problema está nos exageros. Tudo que é levado às últimas conseqüências acaba produzido efeitos perversos. A técnica processual deixa de ser fator de segurança e se transforma em fim, adorando a sua própria imagem. Necessário evitar que isso ocorra, pois ela está prestes a cair no lago.

É preciso considerar, portanto, as situações em que a falta de um pressuposto do processo não afeta os valores a serem assegurados por ele, nem impede a solução adequada no âmbito material. Nem sempre a ausência de requisito de admissibilidade do exame de mérito compromete a segurança e a ordem, devendo essas situações ser solucionadas à luz dos objetivos visados pelo instrumento, não em função da forma em si mesma considerada.

Cabe ao processualista dizer em que medida a violação da técnica pode ser relevada, porque não afetados os valores assegurados pelo processo.”

É preciso firmar, ainda, que essa abordagem, encontra-se dogmatizada nos artigos 60, do Decreto nº 70.235, de 1972³ e 55, da Lei nº 9.784, de 1999⁴, este último aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Ou seja, tratando-se de ato administrativo, a regra é a convalidação ou saneamento, a exceção, a nulidade.

Trazendo tal discussão ao âmbito do Processo Administrativo Fiscal, indiscutivelmente, situações há em que tal prejuízo (ou ameaça) presume-se *jure et de jure*, taxativamente elencadas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto 70.235/72⁵.

² Bedaque, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo. Malheiros, 2006, pp 82 e 83.

³ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

⁴ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

⁵ Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo certo que não se discute a competência do agente, hipótese tratada no inciso I, caberia investigar se o alegado descumprimento da forma prescrita em lei efetivamente cerceara o direito de defesa dos sujeitos passivos, hipótese do inciso II.

Com efeito, conforme se observa da leitura desse inciso II, em conjunto com o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, mesmo quando a lei é taxativa quanto à forma por meio da qual determinado ato processual deve ser executado, o saneamento ou a nulidade só tem vez quando caracterizada prejuízo a interesse processual.

Ou seja, mesmo quando a lei estabelece a presunção, transfere ao julgador a análise da validade do ato sob um prisma teleológico, que direciona tal avaliação para o atingimento do resultado, sem a prévia definição da forma.

Se, e somente se, caracterizado prejuízo, conforme o caso, tornar-se-á nulo o procedimento ou ato, ou exigir-se-á seu saneamento. Caso contrário, não se fala em nulidade ou saneamento.

Registro aqui, por outro lado, a felicidade com que Tércio Sampaio Ferraz Jr⁶ esclarece os contornos da técnica de avaliação finalística do ato administrativo, em comparação com o que denomina validade condicional⁷:

16. Distinto é o caso da validação finalista. Aqui não é possível desvincular meios e fins, pois a prefixação dos fins exige que eles sejam atingidos. Para isto a autoridade tem de encontrar os meios adequados, sendo pois, responsável pela própria adequação, ou seja, não só pelos fins, mas pelos meios também. Neste caso, o efeito imunizador da fixação exige da autoridade um comportamento não-automático, mas participante, pois de mera utilização de um meio qualquer não segue necessariamente o fim. Neste sentido, para controlar se uma norma é válida não basta regredir no processo hierárquico, mas é preciso verificar, de caso para caso, se a adequação foi obtida. Se o controle da validade condicional é generalizante, o da finalista é casuístico.

Feita tal delimitação, restaria, ainda, explorar o significado da expressão “prejuízo” no âmbito processual, elencada no já mencionado art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Para tanto, recorro à lição de Teresa Arruda Alvim Wambier⁸

A existência de prejuízo está correlacionada com o princípio do contraditório, no sentido de que, não ensejado o contraditório, por ausência de comunicação, configura-se, processualmente, prejuízo. Diz-se configurar-se processualmente prejuízo, já que, em nível do processo, haver-se-á de ensejar a oportunidade sonegada à parte; no entanto, ainda que proporcionada tal oportunidade, isto não significa que, necessariamente, fique

⁶ A relação meio/fim na Teoria Geral do Direito Administrativo. texto extraído de <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/111>. Consulta realizada em 21/11/2008

⁷ Considera unicamente o meio de execução, ou seja, a norma que o instituiu.

⁸ *Nulidades do Processo e da Sentença*. São Paulo, RT, 2007, 6ª ed, p. 169.

demonstrado um efetivo prejuízo, agora aferido em nível do direito material. Ou seja, nem pelo fato de renovar-se ou repetir-se o ato decorrerá necessariamente a demonstração de um direito.

Partindo dessas referências, não vejo como afirmar que a prática dos atos segundo a forma adotada pelo Fisco prejudicaria o contraditório ou o pleno exercício do direito de defesa.

De fato, apesar do despacho decisório indicar, no “motivo 7”, que as glosas decorreriam da aquisição de mercadorias a pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, não enumera, dentre os dispositivos que respaldariam o não reconhecimento do crédito, o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996 ou o art. 149 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998⁹.

Ocorre que, a partir da análise da manifestação de inconformidade, mais precisamente dos trechos às fls. 160 a 161, conclui-se que a recorrente tinha pleno conhecimento de quais seriam os fundamentos para o indeferimento. Aliás, como se verá a seguir, um dos fundamentos de defesa é justamente a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2- Mérito

No mérito, a recorrente produz sua argumentação no tocante à existência de direito de crédito de IPI na aquisição de bens de produtores optantes pelo SIMPLES Nacional, e que, portanto, estaria a legislação infraconstitucional marcada por vício de inconstitucionalidade, já que contrariaria o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição de 1988.

Inicia a construção de seu primeiro argumento partindo da premissa de que a legislação infraconstitucional que regulamenta o IPI seria inconstitucional pela não observância do princípio da não-cumulatividade, o que proviria da inadmissão do aproveitamento de crédito de IPI, pelas empresas adquirentes, decorrentes aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas, utilizados no processo industrial, de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional.

Destaca-se, também, que o recorrente argumenta pela existência de vício de inconstitucionalidade como derivado de infração ao princípio da isonomia, uma vez que ao vedar o creditamento nas operações posteriores, estaria o legislador infraconstitucional a criar sistemática prejudicial aos aderentes pelo SIMPLES Nacional, o que seria contrário ao aludido princípio, bem como à intenção do constituinte ao instituir o regime diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Com relação a estes argumentos, todavia, há de se frisar que este Conselho não é competente para conhecer ou afastar normas jurídicas tributárias em face da alegação de inconstitucionalidade. Nesse sentido, manifesta-se a súmula CARF número 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

⁹ Redação idêntica à do art. 166 do Regulamento do IPI de 2002.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em seu artigo 72 prescreve que:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.” (grifos nossos)

Impossibilita-se, portanto, por violação direta de súmula deste Conselho, o conhecimento do presente argumento da inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional do IPI.

Outrossim, a jurisprudência deste Conselho já consolidou o seu entendimento no tocante à impossibilidade de reconhecimento do direito do contribuinte de fazer uso de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos produzidos por optantes pelo SIMPLES.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÃO DE EMPRESA - OPTANTE PELO SIMPLES. As aquisições de insumos adquiridos de empresas que optaram pelo SIMPLES não gera direito ao aproveitamento de crédito do IPI.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

(CARF. Processo nº: 13971.000669/00-2. Recurso nº: 136.422. Acórdão nº : 204-02.333. Recorrente : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Quarta Câmara. Segundo Conselho de Contribuintes. Relator(a): Nayra Bastos Manatta. Data da Sessão: 29/03/2007.)

Reproduzo, por resumir a questão debatida nos autos do acórdão colacionado, trechos do voto da ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta, integrando as minhas motivações de decidir.

Observe-se que neste sistema simplificado de tributação, como já se falou anteriormente, a sistemática do TP1 não obedece ao sistema de débitos e créditos, mas sim a um acréscimo de percentual na alíquota aplicada à receita bruta mensal auferida. Ressalte-se, ainda, que no SIMPLES a empresa recolhe um único

tributo unificado calculado na forma do art. 5º da Lei nº 9317/96, incidente sobre a receita bruta mensal apurada, em substituição ao RN, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, ao passo que as empresas não optantes por este sistema de tributação devem recolher todos os impostos e contribuições federais instituídos por leis específicas acima mencionados, o que torna a tributação mais gravosa.

Quisesse a recorrente utilizar-se do sistema de débitos e créditos do IPI deveria ter adquirido seus insumos de empresas que não optaram pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições- SIMPLES, e recolheram todos os tributos federais instituídos por lei.”

Entretanto, assim não procedeu. Optou por adquirir insumos de empresas beneficiadas por um regime de tributação simplificado e mais benéfico e posteriormente insurge-se contra as regras estabelecidas neste sistema de tributação.

Assim, tanto no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade das restrições legais impostas aos princípios da não-cumulatividade e isonomia, quanto sobre a própria possibilidade de utilização dos créditos obtidos nas operações de aquisições de matérias-primas e produtos adquiridos de produtores optantes pelo SIMPLES Nacional, torna-se impossível o reconhecimento da pretensão do recorrente.

De fato, o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, dispõe:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Se houvesse dúvida acerca do alcance do dispositivo, tal dúvida seria saneada a partir da sua regulamentação pelo art. 149 do Regulamento do IPI vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998:

Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Processo nº 10950.903238/2008-79
Acórdão n.º **3102-001.447**

S3-C1T2
Fl. 205

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA